

- Artigo 13: A TECNOLOGIA DIGITAL E AS PRODUÇÕES MULTIMÍDIA -
Dr.Jorge S.Costa

A Tecnologia Digital e as Produções Multimídia.

Dr. Jorge S. Costa

XXV SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE OS DESAFIOS DA GESTÃO COLETIVA DOS
DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DOS ARTISTAS, INTÉRPRETES E
EXECUTANTES.

03 a 04 de agosto de 2006
Montevideo – Uruguai

Organizado pela OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual

I. A TECNOLOGIA DIGITAL E AS PRODUÇÕES DE MULTIMÍDIA

A TECNOLOGIA DIGITAL:

A tecnologia se constitui de um processo que transmite conhecimentos, habilidades e invenções que são emanados do intelecto humano de que o ser humano se vale para aplicação na área científica, industrial, empresarial e outros fins, beneficiando a produção de bens e de serviços.

Nem sempre se define tecnologia como algo tão inerente à produção de bens e serviços para o mercado ou para as atividades empresariais. Como acentua Amílcar Herrera, citado por Denis Borges Barbosa em sua obra “Uma Introdução à Propriedade Intelectual”, segunda edição/2003, editora LUMEN JURIS, página 989, que preleciona:

“La Tecnología puede definirse como el conjunto de instrumentos, herramientas, elementos, conocimientos técnicos y habilidades que se utilizan para satisfacer las necesidades de la comunidad y para aumentar su dominio sobre el medio ambiente.”

A tecnologia é dinâmica, contínua e seqüencial, compreendendo um complexo processo cuja aplicação redonda em novas tecnologias e permite o aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades nas áreas científicas, artísticas e literárias.

O jurista e professor Carlos Alberto Bittar, em sua obra “Contornos Atuais do Direito do Autor”, segunda edição/1999, editora REVISTA DOS TRIBUNAIS, página 179, define tecnologia como sendo o conjunto de processos específicos aplicáveis às artes e ofícios em geral e se constitui de conhecimentos ou experiências de cunho secreto, que se utiliza em atividades econômicas, podendo ser designados pela expressão Know How. E o know how é o conhecimento, ou experiência, acumulado, em determinada área de atividade econômica, que permite produzir novas riquezas, aprimorar o sistema de produção e de serviços e de distribuição pré-existentes, aperfeiçoar a organização das

entidades de reprodução, de intermediação e demais, enfim, contribuir para a expansão de determinada atividade, setor ou da economia geral do País.

Como vimos até agora, a tecnologia em sua forma intrínseca, incorpora bens materiais e, por outro lado, também assume características especiais merecendo proteção como uma produção intelectual, conquanto, tratando-se de um processo tecnológico é um bem jurídico protegível pelo Direito, suscetível de transmissão a título oneroso ou gratuito, em caráter definitivo ou temporário. Difere das obras intelectuais de concepção estética. Tanto que a transferência da tecnologia é protegida pelo direito da propriedade industrial. A Obra intelectual, pelo direito do autor. Mas essa questão não é objeto de nossa apresentação neste Seminário.

A tecnologia não é um processo da era atual, a tecnologia já vem de longa data. No ano de 1850 Guttemberg ao criar os “tipos móveis” para impressão de textos, com a formação do livro e outros formatos; Thomaz Edson, em 1878, ao criar o fonógrafo; os irmãos Louis e Auguste Lumière no final do século XIX, com a criação do cinematógrafo – aparelho que reproduzia a película cinematográfica – que apresentaram uma exibição cinematográfica em 28-12-1895 e Hertz e Marconi em 1896 com a criação do rádio transmissor e receptor de radiocomunicação com o emprego das ondas hertzianas, já se valeram da tecnologia para desenvolver esses novos processos de reprodução e transmissão. Mais modernamente as máquinas de xerox, microfilmagem, fitas magnéticas e outros, permitiam a reprodução, por meios mecânicos, de textos e obras intelectuais e já na era digital, as transmissões via satélite, cabo e Internet permitiam a comunicação e as transmissões de obras intelectuais. Todas essas fases ou eras e as que estão surgindo e as que surgirão no futuro, demonstram que o homem, como Ser, é a um só tempo, um criador e o receptor da tecnologia.

A tecnologia digital, que surgiu com o advento da informática que através dos bits, bytes, chips, software e hardware realizou uma profunda transformação nas décadas de 60 e 70, chegando a ser denominada como A Era da Informação. E como observa Abel Martín Villarejo, em sua apresentação sobre novas tecnologias e propriedade intelectual (AISGE), Madrid, 1999, coletânea, página 168, ela permite a criação de novas obras, assim como o armazenamento e a transmissão destas e das criações pré-existentes, em condições bem vantajosas tanto desde o ponto de vista técnico como econômico e de qualidade, permitindo com essas características de qualidade e economia, reproduzir obras de diversas naturezas, proporcionando a interatividade, o que implica na faculdade de acesso e por sua vez, riscos de modificação de conteúdos.

Atualmente convém destacar que o fenômeno tecnológico associado à informática e às comunicações, segundo Carlos Alberto Bitar, se integraram de tal maneira, que permitiu um alto nível de desenvolvimento tecnológico que comparado à tecnologia analógica, se verifica que esta reproduz um suporte físico enquanto que a tecnologia digital permite armazenar, reproduzir e conduzir a informação através de um sistema de numeração binária, seja de dados, imagens ou sons, em um reduzido espaço físico para seu armazenamento, mediante a técnica de compressão.

Sabemos que hoje em dia podemos reproduzir obras intelectuais através de cópias obtidas com a mesma qualidade que o original, seja através da utilização de um CD-ROM (Compact Disc – Read Only Memory), seja através de download pela Internet através da transmissão e recepção em banda larga.

Por sua vez, a sociedade da informação (também associada à chamada tecnologia da informação, que em alguns países, incluindo o Brasil, é conhecida como informática) nos oferece novas oportunidades de explorar e desfrutar das obras e criações, de tal modo que a gestão coletiva dos direitos intelectuais se adapte cada vez mais a nova era digital, não só no que pertine à exploração das obras multimídia (conteúdo formado por uma variedade de criações, seja de música, texto, fotografias, filmes, etc.) ou na adaptação das obras existentes, objetivando alcançar a máxima efetividade dos direitos, de tal maneira que, permitindo o acesso, não torne desprotegida a obra ou prejudique os direitos do criador.

E para melhor enfoque dessa questão, voltamos a nos valer dos ensinamentos de Abel Martín Villarejo, que acentua:

“Cuando hablamos de obras o creaciones “multimedia”, siquiera como paradigma y justificación de la gestión colectiva o unificada em el entorno tecnológico actual, no se puede obviar el hecho de que la facilitación del uso de las creaciones preexistentes, en este caso, opera no solo como incentivo de explotación de estas últimas sino, además, ejerce una influencia positiva (a modo de aliciente), esencial en la creación de aquellos nuevos productos intelectuales: los multimedia. De no ser así, esto es, si quien se propone elaborar una obra multimedia (que puede comportar la utilización obras previas) tuviera que obtener la autorización correspondiente de cada autor o titular de los derechos sobre las creaciones preexistentes, a riesgo de obtener la negativa de alguno de ellos, la realidad se encargaría de disuadirle hacia el abandono o hacia otras formas de exteriorizar su creatividad.”

Contudo, não devemos temer as novas tecnologias na era digital, no que concerne aos processos de criação e produção cultural, pois ela assegura, como vimos ainda há pouco no corpo desse texto, a otimização da qualidade da produção artística, literária e científica.

Mas, temos e devemos estar atentos às transformações que o mundo está vivendo no campo da tecnologia. Mais uma vez vamos citar o mestre Ricardo Antequera Parilli, que aborda esse tema, com muita propriedade, em sua excelente conferência, publicada na obra “Congreso Iberoamericano sobre Derecho de Autor y Derechos Conexos – IIDA – Montevideú – 1997”, nos dizendo:

“En efecto, hoy existe un mercado universal de obras de consumo masivo, que permite a millones de personas una mayor dedicación a la cultura y al esparcimiento: por el relativo bajo costo de los soportes (v. gr: libros, grabaciones sonoras o audiovisuales), en comparación con otros bienes de consumo; por la elevación de los niveles de ingresos en muchos países, lo que hace incrementar la capacidad adquisitiva de esos bienes; y por el amplio despliegue de las industrias comunicacionales, que facilitan el acceso masivo _ muchas veces sin costo alguno para el destinatario, salvo la compra del receptor y el consumo de fluido eléctrico _ a obras sonoras y audiovisuales transmitidas desde cualquier parte del mundo, lo que para Bercovitz es un factor de influencia decisiva, por el extraordinario aumento de las relaciones económicas internacionales, que dan lugar a la < globalización de la economía >, como interdependencia de los mercados nacionales, cada vez más integrados a un mercado mundial.”

Com a utilização da tecnologia digital e das telecomunicações através de satélites e rede de fibras óticas, temos o início da produção de uma quantidade imensurável de novas formas de exploração da propriedade intelectual, com repercussão tanto na esfera dos direitos morais como no âmbito dos direitos patrimoniais. Cumprindo destacar a preocupação quanto à integridade da obra ou da interpretação ou execução, haja vista a infinita possibilidade de manipulação e modificação através dos meios digitais.

As transmissões de dados, de sinais sonoros, audiovisual e outras mídias, etc., viajarão de um lado para outro, no espaço, através de “infovias” _ estradas de informação. Atualmente já acessamos a Internet para ouvir música, com uma qualidade que se aproxima em muito à do CD. A cada dia, cresce a utilização da rede mundial de computadores e de tvs por assinatura. Com uma previsão otimista para o ano de 2010, provavelmente, o suporte material (CDs, fitas K7, DVD’s, etc.) vai desaparecer.

E como toda revolução tecnológica tem pontos positivos e negativos. De positivo, a exposição e difusão da obra intelectual que a Internet realmente promove. É um grande avanço. A parte negativa fica por conta do controle dos direitos autorais de obras intelectuais que estão sendo veiculadas. É urgente uma definição quanto à remuneração dos criadores, artistas e demais titulares em relação à disponibilização da música na rede Internet.

Dito isto e já conhecendo um pouco da tecnologia digital e ao que ela se presta no âmbito das possibilidades de sua utilização nas reproduções de obras e criações de multimídia, passemos a tratar da obra ou produção multimídia.

II. OBRA MULTIMÍDIA:

A renomada jurista Delia Lipszyc, em sua obra anteriormente citada, expõe que obra multimídia é aquela composta por diversos elementos, em especial obras e outras contribuições pertencentes a distintos gêneros – texto, som, imagens fixas ou em movimento, etc. – que podem ser pré-existentes ou criados especialmente e que transformados em dígitos binários se integram em um só meio ou suporte digital e são regidos por um ou mais programas de computador que permitem sua utilização interativa.

É certo que há definições outras em que uma diverge da outra quanto à conceituação como “obra” ou como “produto”, como “programa” ou como “criação”.

Delia Lipszyc entende e afirma que se trata de uma “obra”. Antônio Delgado, de um “produto” ou “produção”, a SESAM (Sociedade Francesa), de um “programa” e M. Ficsor, de uma “criação”. Mas, em que pese essa diversidade de conceitos, como destaca Delia, todas elas afirmam que a obra multimídia: “está composta por obras e contribuições pertencentes a duas ou mais classes de gêneros distintos, qualquer que sejam eles; - que podem ser pré-existentes (adaptados ou não) ou elaborados especialmente para a obra que se trata; - que são digitalizadas; - que se integram em um só meio de suporte; - que são regidas por um ou mais programas de computador; e que apresentam uma proposta de interatividade.

Mihály Ficsor destaca que “a multimídia, dentro do fenômeno da multimídia, as produções multimídias, se encontra entre as manifestações mais óbvias das tendências

convergentes criadas pela aplicação da tecnologia digital (Legal Characterization and Protection os Multimedia Criations – Congresso ATRIP, Santorini, 19/9/2000).

Inobstante à aplicação da tecnologia na formação da obra multimídia, na medida em que a criação de um CD-ROM, DVD e outro qualquer suporte semelhante, implica em se utilizar considerável número de obras sonoras, imagens fixas ou em movimento, fotografias, etc. pela produção multimídia, gerando a obrigação de se obter as competentes e prévias autorizações inerentes àquelas obras que se quer incorporar ao novo produto. Apesar de a tecnologia permitir uma gestão individual para a exploração através da Internet ou armazenada num banco de dados que pode ser acessado por terceiros interessados de forma onerosa ou até gratuita, sempre se constituirá um grande risco, se o produtor da obra multimídia não tiver o cuidado de estar devidamente autorizado para utilização dos outros tipos de obras que foram incorporadas.

Convém, sempre, cuidar da excelente produção multimídia em relação ao conteúdo, mas não se deve descuidar em relação aos aspectos legais inerentes à proteção da propriedade intelectual como, aliás, Abel Martin Villarejo adverte:

“Con reiteración que la digitalización de las obras y las prestaciones protegidas constituye al propio tiempo una oportunidad y un riesgo considerables. Permite un almacenamiento, un acceso y utilizaciones mucho más sencillas, lo que abre nuevos mercados, con su inevitable corolario, que son la incitación al pirateo y nuevas posibilidades de praticarlo. Pero la tecnología digital y sus posibilidades cada vez mayores de tratamiento de datos permite también una mejor protección de las obras y las prestaciones, siempre y cuando se instauren rápidamente sistemas aceptados por todos, es decir, por los derechohabientes, los fabricantes de materiales, los distribuidores de obras y prestaciones y los operadores de las redes.”

Quanto à elaboração de uma obra multimídia, segundo nos informa Miguel A. Encabo Vera, o processo de elaboração surge a partir de uma idéia como alias ocorre em relação a outros tipos de obras. E como se sabe, a idéia carece de relevância para o Direito até que ela seja expressada de alguma forma. A produção de uma obra multimídia se inicia com a seleção dos elementos necessários para sua realização, uma vez que terá em conta o objeto e que seja acessível a sua elaboração por meios eletrônicos. Por isso, requer sempre a utilização de pessoas ou empresa especializada na elaboração. A obra multimídia pode ser original ou derivada. Original quando todo o conteúdo para sua elaboração é inédito e concebido através de uma idéia original. Derivada quando a criação resulta da utilização de materiais ou produções pré-existentes e também são protegidas de igual modo pelo Direito Autoral, pois é considerada uma criação intelectual. As obras derivadas surgem em função de modificação ou adaptação de obras originais, contudo as modificações têm que ocorrer só em relação à sua forma e não na substância ou na idéia essencial que transmite a obra original e o autor das obras que estão sendo utilizadas, modificadas ou adaptadas, tem de, como se disse anteriormente, autorizar as transformações que se pretende.

As obras de multimídia compreendem sempre conteúdos diversos e múltiplos, existindo uma vinculação estreita entre as obras agregadas. O acesso à obra multimídia pode ocorrer de forma “off line” quando se utiliza suporte material do tipo CD-ROM, DVD, etc. ou com acesso “on line”, de forma imaterial, através de um computador via Internet

e em ambos os casos se observa que o acesso é interativo, conquanto se pode realizar uma interação como uma navegação livre através do meio digital. Através de uma combinação da utilização “off line” e “on line”, podemos ter um acesso misto, ou seja, através da reprodução de um suporte físico com a atualização do conteúdo em conexão com o meio digital (Internet). Um exemplo cotidiano que podemos citar é a realização de compras de produtos através de uma multimídia, ou seja, utilizando-se um CD-ROM, que contém uma apresentação de produtos, com a identificação do modelo, cores, forma e preço, que se pode processar à atualização dos preços e do modelo, através de um acesso on-line, onde então se pode, inclusive, realizar o pedido para que o produto ou mercadoria seja encaminhado ao domicílio do comprador.

Como nos acrescenta Delia Lipszyc, há um outro tipo de obra de multimídia mista, que consiste na utilização de um CD-ROM que contém uma enciclopédia sobre baseball, que conta a história com fotografias e com imagens em movimento, contendo sequências das partidas e que são periodicamente completadas através da utilização da Internet. A interatividade permite que o usuário interatue com a obra ou que trafegue ou navegue por meio de um programa de computador, seja através de uma base de dados ou de um suporte material, de tal modo que a identidade entre as obras de multimídia e a base de dados ensejaria um mesmo regime jurídico e isso permite concluir, segundo Antônio Delgado, em “Las Producciones Multimedia” que haverá obras de multimídia que serão base de dados e obras de multimídias que não serão; ou, pelo menos, não serão em seu conjunto.

As obras de multimídia, via de regra, apresentam diversos conteúdos com variados elementos e tratam de ficção (obra do imaginário), biográficas, de referência (enciclopédias, atlas, estudos científicos, etc), de entretenimento (videogames, etc), de educação (ensino de idiomas, técnicas artísticas, etc), de descobrimento (que ensejam adquirir conhecimentos), de publicidade ou institucional (apresentação de produtos ou serviços de uma empresa) e comerciais com múltiplas utilidades (catálogo de compras, etc). Esses gêneros mais utilizados na realização de obras multimídia, são citados por Delia Lipszyc em sua obra já referida neste trabalho. Os elementos que fazem parte da obra multimídia e que são de fundamental importância para a valoração de sua criação são, segundo Delia Lipszyc “El Guión y El Programa de Ordenador o Programa de Navegación. Mediante El guión se organizan o componen los distintos elementos de la multimedia y mediante el programa de navegación se realiza tanto el acceso a los elementos como la navegación”. São eles: O guia, o programa de navegação, o hiper texto criativo, os desenhos gráficos e animação. Esses elementos permitem estabelecer uma super vinculação entre os demais elementos, facilitando a utilização da obra de multimídia em sua seqüência, animação e proporcionando a percepção de todo conteúdo causando uma sensação dinâmica de modo a que o resultado final reproduza a idéia inicial da concepção da obra multimídia.

III. A INTERNET:

Com o advento da Internet, em 1960, que consista na formação de uma rede mundial em que as pessoas se conectavam através de um computador, transmitindo informações educacionais, científicas, literárias, artísticas, empresariais e militares (Inter – “entre” e network – “rede”. A Conexão entre pessoas através de uma rede de computadores), possibilitou o acesso livre à informação. E com essa tecnologia digital, os internautas, que viajam a todo momento na infovia da informação, transmitem arquivos com

notícias, tanto literários, conteúdo musical, programa de computação e até uma produção multimídia.

O funcionamento da Internet é complexo. É necessário para o funcionamento da rede digital, um computador, uma linha telefônica e um servidor de serviço que através do qual haverá o “link”, a interconexão entre as pessoas. E essa conexão vale-se, também, de uma apropriada ferramenta informática – software. O intercâmbio dessas informações entre as pessoas se faz via protocolos de intercâmbio de comunicação, transmitindo-se arquivos com conteúdos diversos na área da informação, da música, das notícias, da literatura, da multimídia e outros.

Esses conteúdos eram transmitidos sem nenhuma conotação comercial. Quem criava ou produzia, transmitia para livre acesso. Durante o período de 1960 até 1990, o número de usuários da Internet era ao redor de um milhão. Em 1997, era de mais de 70 milhões e atualmente chegaram a casa de bilhões de internautas.

Para dar idéia da velocidade de crescimento do número de internautas desde a criação da Internet (1960/2006), segundo Delia Lipszyc, em “Nuevos Termos de Derecho de Autor y Derechos Conexos”, UNESCO –2004, pág. 13, nos Estados Unidos da América, as emissoras de rádio levaram 38 anos para alcançar 30 milhões de usuários, a televisão 13 anos e o acesso a Internet somente quatro anos. Isso demonstra o poder e o alcance mundial dessa fantástica criação tecnológica chamada Internet.

Contudo, e como era de se esperar, atividades comerciais começaram a se desenvolver através da Internet, ensejando, então, o “comércio eletrônico”, que consiste na oferta de bens e serviços através da rede digital. Vários tipos de negócios se iniciaram, seja de empresa para empresa (business to business), de empresa para consumidores (business to consumer) e, ainda, entre consumidores. O comércio eletrônico permitiu a realização de qualquer negócio, seja com a prestação (produtos prontos ou sob encomenda) e, também, de música, audiovisual e uma variedade de multimídia.

Essa tecnologia digital à disposição do público em geral permitiu que se colocasse na Internet milhões de música, milhares de filmes e obras de multimídia sem prévia autorização dos autores, dos intérpretes, dos músicos e dos produtores, violando o direito autoral e conexo, usurpando a remuneração patrimonial desses titulares e com esse tipo de pirataria digital, as vendas dos produtos convencionais se reduziram, trazendo maior prejuízo moral e financeiro para os criadores, intérpretes e produtores. Mas, como lembra Delia na obra citada, pág. 279, o direito de autor e o direito conexo nasceram como resposta aos desafios que em seu momento surgiram outras extraordinárias tecnologias, como a invenção dos tipos móveis por Gutenberg em 1850, o fonógrafo de Thomas Edison em 1878, o cinema dos irmãos Lumiere, em 1895 e o rádio de Hertz e Marconi em 1896. Mas nenhum desses formidáveis engenhos elétricos e eletrônicos se tornou tão impactante como os que surgiram nessa última década, com a explosão digital e com a utilização combinada da tecnologia digital e as redes de telecomunicações.

Verifica-se, pois, que essas novas tecnologias se multiplicaram, se diversificaram e se aceleraram como nunca antes vistas. Quando do surgimento dessas novas tecnologias, se indagou se os mecanismos jurídicos então existentes sobre a proteção das obras musicais, fonogramas, videofonogramas e outros produtos de multimídia seriam

suficientes. Havia quem afirmasse que não e que as novas tecnologias poria fim ao direito de autor e dos intérpretes. Mas vimos que não era assim. Bastaram alguns aperfeiçoamentos nas leis e tratados. Muitos países editaram leis introduzindo a devida e ampla proteção ao direito de autor, do intérprete e do produtor. A OMPI, em 1993, editou os Tratados WCT (autor) e WPPT (intérpretes e produtores), assegurando os direitos dos autores, dos artistas e dos produtores em face das novas tecnologias.

A respeito, voltamos a citar Delia Lipszyc que nos diz:

“Y en efecto, los derechos de reproducción y comunicación pública consagrados por todas las leyes de derecho de autor del mundo como los dos derechos fundamentales y exclusivos de los autores de obras literarias, científicas, artísticas, musicales, dramáticas, audiovisuales, etcétera, incluyendo leyes vetustas (como la argentina de 1933 que, al 30 de abril de 2004, continuaba vigente) cubre las operaciones de su utilización en las redes digitales. Y aunque en la concepción jurídica continental europea los derechos le son reconocidos al autor con carácter genérico, en algunas legislaciones recientemente sancionadas, la puesta a disposición del público en Internet de obras protegidas por el derecho de autor, ofreciendo acceso a ellas en forma interactiva – que es la forma de utilización pública de obras característica de la sociedad de la información – es objeto de mención expresa, por ejemplo, en América Latina, en las dictadas en 1996 e México (art. 16, parágrafo II, c, Art. 27, paragrao II, c y 113, y en la reforma de 2003 que agregó el inc. e) al art. 27, parágrafo III); en 1998 en Brasil (art. 29, parágrafo VII) y en Guatemala (art. 21, parágrafo d, viii); en 1999 en Nicaragua (art. 23, parágrafo 5, d y e); en 2000 en República Dominicana (art. 19, parágrafo 6, h) y en las reformas sancionadas en Costa Rica (art. 16, parágrafo 1, f); en 2003 un Uruguay (art. 2, último párrafo). Pero aun cuando las leyes no contengan tal mención, esto no es óbice para que el autor disponga igualmente del derecho exclusivo sobre toda forma de utilizar la obra, porque – como se dijo – *los derechos patrimoniales le son reconocidos con carácter genérico*, lo cual aparece indicado en ellas en distintas formas y *no están sujetos a numerus clausus*; los derechos de explotación de que dispone el autor son tantos como formas de utilización de la obra sean factibles, no sólo en el momento de la creación de la obra, sino durante todo el tiempo en que ella permanezca en el dominio privado”.

As modificações e adaptações realizadas nas leis nacionais e as disposições constantes dos Tratados OMPI/WCT e WPPT, em função das particularidades da utilização das obras musicais, literárias e audiovisuais através dos meios digitais, já demonstram a preocupação das autoridades governamentais em estabelecer a mais ampla proteção da propriedade intelectual para fazer frente aos avanços tecnológicos.

A rede digital transmite conteúdo imaterial (intangível) que se encontra temporariamente na memória do computador. Por conseguinte, a cópia material (tangível) do conteúdo, quando existente, é realizada pelo usuário da rede. O provedor (servidor) apenas disponibilizou o serviço e o conteúdo. E, como todas as obras de multimídia que estão ou poderão estar na Internet são livremente acessíveis ao público, as cópias dessas obras ocorrem de forma rápida e a todo momento, sem que na grande

maioria das vezes, seja respeitado o direito do autor, do intérprete e do produtor. Todavia, com os dispositivos jurídicos constantes das leis de direito penal e autoral, os usuários infratores, os websites e os provedores de serviços ou de conteúdo, são penalizados conforme a lei penal e respondem por perdas e danos materiais e morais, seja com utilização com objetivos comerciais ou não. Indagam-se alguns se a obra multimídia, por não se encontrar tipificada nas legislações nacionais de direito de autor, receberia a mesma proteção jurídica que as outras obras que a compõem.

Nas legislações sobre direito de autor, as enumerações das obras protegidas são meramente exemplificativas e não taxativas e estabelecem a proteção da obra independentemente de sua conformação em qualquer tipo de suporte material existente ou que venha a existir ou a sua utilização através de meio intangível na rede digital. Contudo, se observa que nem a convenção de Roma, nem o Tratado OMPI WPPT prevê direitos em favor dos artistas em obras audiovisuais, conforme aponta M. Ficsor citado por Delia na obra referida. Mas tem havido campo para discussão sobre a ampla proteção jurídica da obra de multimídia. Todavia, as criações de multimídia transmitem criatividade, têm originalidade e estão aptas a ser reproduzidas e comunicadas ao público. Em face dessas características, segundo Delia, elas se beneficiam tanto da proteção das convenções internacionais, como, em virtude do princípio do tratamento nacional, da legislação do país de onde se reclama a proteção. As obras de multimídia geram tanto o direito patrimonial como o direito moral dos autores e intérpretes.

(*) Jorge de Souza Costa, é advogado atuante na área do direito autoral; Diretor Geral da SOCINPRO -Sociedade de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais; Membro do Comitê Técnico da FILAIE – Federação Iberolatinoamericana de Artistas Intérpretes e Executantes e Conselheiro da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, Brasil.